



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044492-72.2023.8.19.0000**

**REPRESENTANTE: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADOS: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**

**RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

**ACÓRDÃO**

REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 18 DE  
DEZEMBRO DE 2019, QUE ADICIONOU O  
PARÁGRAFO 9º AO ARTIGO 102, DA





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NORMA IMPUGNADA QUE CONFERE AOS DEPUTADOS ESTADUAIS, LIVRE ACESSO AOS ÓRGÃOS E EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE ASSUNTOS RELACIONADOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA DE ATOS DE FISCALIZAÇÃO PELAS CASAS LEGISLATIVAS QUE ENCONTRA PREVISÃO NO ARTIGO 49, INCISO X, E NO ARTIGO 70, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 99, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA, NO SENTIDO DE QUE TAIS ATOS DE FISCALIZAÇÃO POSSAM SER EXERCIDOS POR QUALQUER PARLAMENTAR, DE FORMA INDIVIDUALIZADA. EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS AUTOS DA ADI Nº 4700, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO GILMAR MENDES, TRECHO DO ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE CARÁTER SEMELHANTE. ENTENDIMENTO DE NÃO SER ADMISSÍVEL QUE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL OU LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, A PRETEXTO DE FISCALIZAR OU CONTROLAR ATIVIDADES DE OUTRO PODER, DISPONHAM SOBRE OUTRAS MODALIDADES DE CONTROLE OU INOVEM EM FÓRMULAS DE EXERCÍCIO DESSA ATIVIDADE, QUE ULTRAPASSEM AQUELAS PREVISTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA IMPUGNADA QUE, POR SE REVESTIR DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DAQUELA APRECIADA NA REFERIDA ADI, TAMBÉM DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, AO ARTIGO 49, INCISO X, E AO ARTIGO 70, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ARTIGO 7º E AO ARTIGO 99, INCISO X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE ACOLHE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Direta de Inconstitucionalidade nº **0044492-72.2023.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Representados **EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, **EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade, proposta pelo **EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que sustentou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 74, de 18 e dezembro de 2019, que acrescentou o §9º ao artigo 02, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por conflitar com o artigo



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

5º, o artigo 6º, o artigo 7º e o artigo 99, inciso X, todos da referida Carta Estadual, e contrastar com o artigo 1º, o artigo 2º, o artigo 18, o artigo 25 e o artigo 49, inciso X, todos da Constituição Federal. Alegou que o disposto pela EC nº 74/2019 contraria o que manifesta o artigo 49, inciso X, da Constituição da República, que confere ao Congresso Nacional, e às suas Casas, a atribuição de fiscalização do Poder Executivo, sempre de modo colegiado. Aduziu que o artigo 99, inciso X, da Constituição Estadual, reproduz seu conteúdo no parágrafo 9º, do artigo 102, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no entanto, com fórmula distinta, que atribui o poder fiscalizatório aos parlamentares individualmente considerados, e não de maneira coletiva. Asseverou que o princípio da simetria designa a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal, sendo que o Excelso Supremo Tribunal Federal repudia a possibilidade de dispositivo de Constituição Estadual subordinar o Poder Executivo ao Poder Legislativo. Frisou que o princípio da separação dos poderes consiste em princípio constitucional sensível indissociável do regime democrático, que se impõe aos Estados, conforme artigo 34, inciso VII, 'a', da Constituição da República, c/c o artigo 345, da Constituição Estadual, de modo que o menoscabo a este princípio, inviabiliza uma de suas principais funções, que é a de evitar que um poder subjuga ou absorva os demais. Ressaltou que a expressão "a qualquer Deputado", prevista no caput do artigo 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe a respeito da possibilidade de realização de requerimento de informações sobre atos do Poder Executivo, foi recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentou que em nosso sistema constitucional impera o princípio da colegialidade, no que concerne à fiscalização do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, não havendo que ser exercido isoladamente pelo parlamentar interessado. Acrescentou que, ao se afastar do modelo projetado pela Constituição da República, a Emenda



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Constitucional nº 74/2019 infringe a competência privativa da Assembleia Legislativa para fiscalizar atos do Poder Executivo, importando em consequente violação aos princípios federativos, da separação dos Poderes e da colegialidade, previstos nos artigos 5º, 6º, 7º e 99, inciso X, da Constituição do Estado. Pleiteou a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, da Emenda Constitucional nº 74, de 18 de dezembro de 2019, que acrescentou o §9º ao artigo 102, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a fls. 33/46 (e.doc. 000033), que defendeu a constitucionalidade da referida legislação, sob o fundamento de que o direito de livre acesso dos parlamentares aos órgãos e entidades da Administração, representa apenas a atribuição de uma prerrogativa instrumental do poder de fiscalização já concedido ao Parlamento e às Comissões.

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro oficiou a fls. 92/102 (e.doc. 000092), no sentido da inconstitucionalidade da legislação impugnada.

A douta Procuradoria de Justiça opinou a fls. 05/111 (e.doc. 000105) pela procedência da representação.

**É o relatório.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**VOTO**

Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 74/2019, que acrescentou o §9º ao artigo 102 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, com o seguinte teor:

*“Art. 1º Acrescente-se o § 9º ao Art. 102 da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:*

*“§ 9º Autoriza o livre acesso a deputados estaduais, independentemente de serem membros de Comissões Permanentes ou Temporárias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, aos órgãos e empresas da Administração Pública Estadual direta e indireta, para fins de fiscalização de assuntos relacionados à atividade parlamentar.”*

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

*Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 2019.”*



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

A representação da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se baseia, em síntese, na alegada violação, pelo legislador, do princípio da separação dos poderes e do princípio da colegialidade, ao conferir aos deputados estaduais, de forma individualizada, o livre acesso aos órgãos e empresas pertencentes à Administração Pública Estadual, com intuito fiscalizatório.

No tocante às atribuições conferidas ao Poder Legislativo, a Constituição Federal dispõe ser competência exclusiva do Congresso Nacional, no âmbito da União, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, nos termos do artigo 49, inciso X, e do artigo 70, *in verbis*:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...)*

*X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

*(...)*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”*

Por outro lado, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, atribuiu à Assembleia Legislativa, a competência para fiscalizar os atos do Poder Executivo Estadual, em seu artigo 99, inciso X, que ora se reproduz:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

*“Art. 99 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:*

*X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;”*

Da leitura de ambas as normas constitucionais, é possível inferir que os atos fiscalizatórios a serem exercidos pelos parlamentares, seja no âmbito federal ou estadual, foram atribuídos às casas legislativas de forma colegiada, não havendo qualquer previsão expressa, no sentido de que tal fiscalização pudesse ser exercida de forma individualizada, por qualquer parlamentar.

Em caso semelhante ao presente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4700, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, declarou ser inconstitucional a expressão “a qualquer deputado” constante do *caput* do artigo 101, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cuja redação ora se transcreve:

*“Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.”*

Dessa forma, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de não se admitir, que Constituição estadual ou legislação infraconstitucional, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro poder, disponham sobre outras



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

modalidades de controle ou inovem em fórmulas de exercício dessa atividade, que ultrapassem aquelas previstas pela Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, o Acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI acima mencionada, restou assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Poder conferido “a qualquer Deputado” estadual para, individualmente, requisitar informações sobre atos do Poder Executivo. Impossibilidade. 3. Faculdade conferida pela Constituição ao Poder Legislativo colegiadamente. 4. Precedentes: ADI 3046 e RE-RG 865.401. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “A qualquer Deputado” constante do caput do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”  
(STF, ADI 4700, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.12.2021, DJe 23.02.2022, Tribunal Pleno, Informativo 1041)

Assim, considerando que a norma ora impugnada se reveste da mesma característica daquela que foi objeto da ADI acima mencionada, qual seja, confere a qualquer deputado estadual o poder de praticar atos fiscalizatórios perante os órgãos e empresas da Administração Pública Estadual, sem que, necessariamente componha uma comissão parlamentar, deve, de igual maneira, ser declarada inconstitucional, pois vai de encontro às normas constitucionais federal e estadual, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º, da Constituição Estadual.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Nesse sentido, vale ressaltar trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça, que destaca a interferência da legislação impugnada na esfera de reserva da administração. Confira-se:

*“Ao estabelecer a capacidade fiscalizatória aos deputados estaduais, garantindo livre acesso aos órgãos e empresas da Administração Pública direta e indireta, a Emenda Constitucional 74/2019 contrariou o modelo desenhado pelo legislador constituinte originário e violou o princípio da separação dos poderes, princípio este indissociável e basilar ao estabelecimento do Estado Democrático de Direito.”*

Portanto, é de se concluir que há violação ao artigo 2º<sup>1</sup>, ao artigo 49, inciso X<sup>2</sup>, e ao artigo 70<sup>3</sup>, todos da Constituição Federal, e ao artigo 7º<sup>4</sup> e ao artigo 99, inciso X<sup>5</sup>, ambos da Constituição Estadual.

---

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

<sup>3</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

<sup>4</sup> Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>5</sup> Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Dessa forma, patente a incompatibilidade do parágrafo 9º, adicionado pela Emenda Constitucional nº 74/2019 ao artigo 102, da Constituição Estadual, com o ordenamento constitucional.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da Emenda Constitucional nº 74/2019.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

**AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**  
Desembargador Relator